



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE MARINGÁ - PROJUDI

Atrium Centro Empresarial - Avenida Pedro Taques, 294 - 1º andar - Torre Sul - Zona 07 - Maringá/PR - CEP: 87.030-008 - Fone: (44) 3472-2726 - Celular: (44) 3472-2767 - E-mail: mar-3vja-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000246-55.2016.8.16.0085

Mov. 541 e 560. Despacho recebeu a petição de mov. 531 como pedido de reconsideração com efeito declaratório e infringente para modificação parcial da decisão de mov. 512, determinando a intimação do falido, do AJ e do MP para manifestações. Despacho ordenou o feito, com diligências necessárias a seu cumprimento.

Mov. 553. Despacho rejeitado o pedido de urgência na análise da petição de mov. 531, determinando-se seguimento como determinado em mov. 541.

Mov. 556. Manifestação do AJ sobre o pedido de reconsideração formulado por Andressa Louise Palludo e Centro Sul Assessoria Técnica em Energia Ltda. contra a decisão que declarou a ineficácia, em relação à Massa Falida, dos pagamentos realizados com base em acordo celebrado em ação de repetição de indébito movida contra a COPEL Distribuição S.A., bem como determinou o bloqueio cautelar dos valores recebidos pelos beneficiários. A AJ sustenta, inicialmente, a inexistência de decisão surpresa, destacando que houve prévias manifestações, requisições de informações à Copel, à falida e à patrona, assegurando-se o contraditório antes da decisão que reconheceu a ineficácia dos pagamentos. Afirma que a medida foi adotada após regular instrução e que a alegada urgência para liberação dos valores não subsiste, pois as obrigações invocadas teriam sido equacionadas mediante empréstimos. No mérito, reconhece que o processo falimentar enfrentou inconsistências e atrasos desde a decretação da quebra, mas assevera que eventual omissão estatal não convalida atos de disposição patrimonial praticados após a sentença de falência, ressaltando que, nos termos da LRF e do Código Civil, tais atos são ineficazes ou nulos em relação à massa, independentemente da boa-fé dos terceiros, em observância aos princípios da universalidade do juízo e da *par conditio creditorum*. Sustenta que o crédito decorrente da ação contra a Copel integra o patrimônio da Massa Falida, ao passo que os honorários advocatícios e a remuneração da empresa de assessoria técnica constituem créditos perante a massa, sujeitos ao regime falimentar. Entende possível o reconhecimento do crédito contratual da advogada, de natureza alimentar e com fato gerador posterior à quebra, como extraconcursal, nos termos do art. 84, I, da LRF, facultando-se sua habilitação direta, enquanto, quanto à Centro Sul, recomenda a instauração de incidente próprio de habilitação, diante da ausência de memória de cálculo e documentação suficiente para aferição do valor e da classificação do crédito. Requer, ainda, a



abertura de vista ao Ministério Público para apuração de eventual prática de crimes falimentares em razão da destinação de valores da massa a terceiros por determinação do sócio administrador. Ao final, manifesta-se pela manutenção da decisão que declarou a ineficácia dos pagamentos e determinou o bloqueio dos valores, e, em seguida, promove o saneamento do feito, relatando as providências adotadas quanto à realização de ativos, designação de leilões, expedição de carta de arrematação, comunicações a outros juízos, homologação parcial dos honorários da Administração Judicial e pendências relativas ao cumprimento dos deveres do falido previstos no art. 104 da LRF, apontando quais obrigações foram cumpridas e quais permanecem pendentes.

Mov. 562. Comunicação com origem na 2ª Vara Cível de Cambé/PR com informação de que o bloqueio do veículo de placas AAI-6268 se deu em caráter acautelatório, sem consecução de atos expropriatórios.

Mov. 563. Arrematação do bem “Registro de esfera em PVC” por Iverson Bervald.

Mov. 564. Arrematação de uma série de outros bens também por Iverson Bervald.

Mov. 565. Arrematação de uma série de outros bens também por Marcos José Rodrigues.

Mov. 566. Manifestação do leiloeiro contendo proposta para aquisição da totalidade dos bens móveis por R\$ 145.297,00. Dos itens englobados na proposta, disse já ter havido arrematação dos seguintes: 04, 29, 30, 54, 55, 57, 59, 60, 61, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 75 e 76.

Mov. 577. Auto de arrematação de sucata inservível por Capelini e Sinhoreli Ltda.

Mov. 578. Auto de arrematação de sucata inservível por Capelini e Sinhoreli Ltda.

Mov. 580. Assinatura do termo de comparecimento pelo antigo sócio administrador da falida.

Mov. 582. Autos restituídos pelo MP em razão da Resolução nº 516/2025-OE/TJPR.

Mov. 586. Apresentação de documentos pelo Detran/PR.

Mov. 587. Retorno de ofício da Receita Federal comunicando a anotação da falência nos registros da devedora.



Mov. 588. Manifestação de Ademar Alves da Silva, antigo sócio administrador da falida. Apontou assiniatura do termo de comparecimento em mov. 580. Manifestou-se quanto ao determinado em decisão de mov. 512 (localização de veículos e situação dos bens). Pediu expedição de ofícios à PRF e às instituições titulares das alienações fiduciárias.

Mov. 597. Manifestação do AJ quanto aos últimos atos pendentes. Manifestou oposição à proposta de aquisição direta indicada pelo leiloeiro em mov. 566, pediu a expedição de cartas de arrematação realizadas e a realização de leilão escalonado com dispensa da limitação por preço vil. Apresentou informação sobre os veículos em nome da falida, com base nas informações apresentadas pelo Detran. Constatou que diversos veículos vinculados à falida encontravam-se gravados com cláusula de alienação fiduciária, sendo que, em alguns casos, houve apreensão do bem e posterior baixa da restrição ou utilização do gravame, o que indica a possível consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário. Pediui expedição de ofícios às instituições financeiras para apresentação de extratos. Quanto ao veículo de placas AQF-7951, notou que trata-se de bem não onerado com qualquer gravame ou restrição financeira, mas que não houve apresentação de informação sobre o veículo pelo falido. Apontou pendências quanto ao cumprimento do determinado pelo art. 104 da LRF. Pediu a retificação do cadastro da falida junto à Receita Federal.

Vieram os autos conclusos para deliberação.

(i) Abra-se vistas para manifestação do MP quanto ao pedido de reconsideração de mov. 531, como previsto em mov. 541 e já contando com parecer do AJ no mov. 556, assinando prazo de 5 dias, tendo em vista a manutenção, por ora, da competência empresarial desta unidade (Despacho nº 12.598.502, no âmbito do SEI TJPR nº 000402135.2026.8.16.6000, determinando o restabelecimento dos efeitos das Resoluções OE nº 426/2024 e nº 396/2023, em cumprimento e decorrência da concessão de liminar pelo CNJ no Procedimento de Controle Administrativo nº 0000296-41.2026.2.00.0000, suspendendo a eficácia da Resolução OE nº 516/2025).

No mesmo prazo, abra-se vistas para manifestação do MP sobre a proposta de arrematação apresentada por intermédio do leiloeiro em mov. 566.

(ii) Expeçam-se cartas de arrematação relativas aos leilões noticiados em movs. 563-565 e 577-578. Dispensar o recolhimento de custas, tendo em vista tratar-se de valores ínfimos.

(iii) Acolho em parte a sugestão do AJ quanto ao leilão dos bens remanescentes, estruturando-se da seguinte maneira: primeira chamada a 100%, segunda a 70% e terceira a 50%. A última etapa apenas admitirá pagamento à vista.



(iv) Intime-se o falido para apresentação de informação precisa e objetiva sobre o paradeiro do veículo de placa AQF-7951, Renavam nº 972039970, chassi nº 9BD27803A87082843, marca/modelo FIAT/STRADA FIRE FLEX, cor branca, ano de fabricação/modelo 2008/2008, o qual se encontra desonerado de gravame ou restrição financeira, conforme extrato juntado no ev. 586.11. Deve indicar o paradeiro do bem, informando se permanece em sua posse, se foi alienado ou transferido a terceiros, associado a documentação comprobatória ou indicação do endereço para arrecadação, sob as consequências da penalidade prevista no art. 173, da LRF.

Deve o falido também indicar o endereço da sócia Bianca Alves da Silva, medida que ainda falta para o cumprimento integral do art. 104 da LRF.

(v) Expeça-se ofício à Receita Federal solicitando a alteração do cadastro da falida para constar a situação especial de falência e a correta identificação da AJ responsável pelo processo.

(vi) Determino a realização das diligências patrimoniais indicadas pela Administração Judicial como pendentes, inclusive consultas via SERP, SINESP/CÓRTEX, CENSEC/CEP, SUSEP, CNSEG, B3 e SISBAJUD, observadas as cautelas de sigilo.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Maringá, data da assinatura eletrônica.

JULIANO ALBINO MANICA

Juiz de Direito gbl

